



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA – MA
CNPJ: 06.903.553/0001-30

Ofício GPM nº 51/2024/GPM
de 2024.

Carutapera/MA, 18 de março
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
CNPJ. 00.903.736/0001-70
APROVADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA 30/04/2024
ASSINATURA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 032/2024.

Senhora Presidente, Com fundamento no art. 52 §º1 da Lei Orgânica Municipal, dirigimo-nos à Vossa Excelência para comunicar veto integral ao Projeto de Lei nº 032/2024, nos seguintes termos:

1. Razões do veto:

Em que pese a importância e o interesse público existentes no referido Projeto de Lei, os vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa presentes na matéria impedem a sanção do Prefeito Municipal.

Prima facie não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo de obrigar o Executivo a cumprir despesas não planejadas ou previstas em seu plano orçamentário. A emenda constitucional nº95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. Dessa forma, o referido projeto deverá ser acompanhado de estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário.

Dessa forma, a elaboração da estimativa de impacto financeiro e orçamentário se torna obrigatório, por expressa disposição constitucional, vez que a identificação dos veículos oficiais não é de caráter facultativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA – MA
CNPJ: 06.903.553/0001-30

Friso ainda que no mesmo sentido a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art.15 e seguintes também prevê o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Conforme se observa no texto da proposição aprovada a mesma gera inevitavelmente uma despesa obrigatória de caráter continuado para o erário municipal. Desta forma, é indispensável que integrasse o projeto de lei a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme dispõe o art.113 da ADCT e 16, I da LRF. Registre-se ainda que a LRF exige a declaração do ordenador de despesa, que nesse caso seriam dos chefes do executivo e legislativo da compatibilidade da despesa com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentário, o que não é o caso.

1.1 Da ingerência do Poder Público nos bens privados.

O art. 1º do Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de identificação com o símbolo do Município nos veículos vinculados às empresas que prestam serviço à Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA – MA
CNPJ: 06.903.553/0001-30

Sob o aspecto da conveniência, não se mostra coerente obrigar os particulares que prestam serviço ao Município a plotarem seus veículos, visto que as empresas não prestam serviço exclusivamente para o Município, podendo, inclusive, prestar serviços para outras entidades públicas. Como exemplo, tem-se particulares que prestam serviço de transporte escolar de alunos da rede pública municipal. Durante os horários previstos no Contrato, os veículos das empresas ficam a serviço do Município, contudo, nos demais horários, a maioria realiza transporte de passageiros. Não há como impedir que o prestador de serviço destine seus veículos para atender exclusivamente o Município, como também não se mostra conveniente a utilização do símbolo do Município em veículos que estarão, também, prestando serviço para outros entes públicos ou privados. Outrossim, obrigar os prestadores de serviço a utilizarem a identificação do Município certamente gerará custos ao erário público, considerando que o Município terá que arcar com os custos das plotagens, ou terá que exigir que as empresas providenciem a identificação de seus veículos, o que certamente incorrerá em reajuste no valor dos serviços prestados.

Ante ao exposto, solicitamos que seja acatado o presente veto integral ao Projeto de Lei nº 32/2024.

Atenciosamente,

AIRTON MARQUES
SILVA:4104995029
1

Assinado de forma digital
por AIRTON MARQUES
SILVA:41049950291
Dados: 2024.03.25 10:48:34
-03'00'

AIRTON MARQUES SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
CNPJ: 00.903.736/0001-70
RECEBIDO
EM: 25/03/2024